

que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Art. 10. Na hipótese de notícia de fato de natureza criminal, além da providência prevista no art. 7º, parágrafo único, o membro do Ministério Público deverá observar as normas pertinentes do CNMP e da legislação vigente.

Art. 11. O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do art. 7º, caput, instaurará o procedimento próprio.

Art. 12. É vedado ao órgão de execução arquivar a notícia de fato ou instaurar qualquer tipo de procedimento sob o único fundamento de que o prazo mencionado nesta Resolução se esgotou, caso não conste nos autos a realização de diligências preliminares ou enquanto houver diligência pendente.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Art. 13. O procedimento preparatório é o procedimento formal, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação dos investigados ou do objeto.

§ 1º O procedimento de que trata o **caput** deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua instauração, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

§ 2º Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento preparatório, ajuizará a respectiva ação civil pública ou convertê-lo-á em inquérito civil.

Art. 14. O procedimento preparatório deverá ser autuado, as folhas numeradas e registrado em sistema informatizado próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

Art. 15. A conversão de procedimento preparatório em inquérito civil será feita mediante a confecção de nova portaria, que conterá o nome dos investigados e o objeto delimitado, além dos demais requisitos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. A portaria de conversão deverá receber numeração de folhas contínua nos autos de procedimento preparatório, e este deverá ter sua nomenclatura alterada para inquérito civil, em sistema informatizado.

Art. 16. Aplicam-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração mediante portaria, instrução, processamento e arquivamento.

CAPÍTULO III

DO INQUÉRITO CIVIL

Seção I

Da Definição

Art. 17. O inquérito civil é a investigação administrativa, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido por membro Ministério Público e destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações de titularidade do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição.

Seção II

Da Instauração

Art. 18. O inquérito civil poderá ser instaurado:

I - de ofício;

II - em decorrência da notícia de fato apresentada por qualquer pessoa, ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público ou de qualquer autoridade, desde que forneça, por meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização; ou

III - por designação do Procurador-Geral de Justiça, do CSMP e dos demais órgãos superiores da instituição, nos casos cabíveis.

§ 1º A atuação de ofício ocorrerá no caso de o membro ter conhecimento, por qualquer forma, de fato que, em tese, constitua ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 17 desta Resolução, devendo, no caso de não possuir atribuição, cientificar o membro que a possua para conhecimento e adoção das providências respectivas.

§ 2º A falta de formalidade na apresentação das informações referidas no inciso II deste artigo, bem como sendo as informações verbais, que deverão ser reduzidas a termo, não implica o indeferimento do pedido de instauração do inquérito civil, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia, atendendo-se, na hipótese, o disposto no art. 8º, § 10, desta Resolução.

§ 3º O conhecimento por manifestação anônima não implicará ausência de providências, desde logo obedecidos os mesmos requisitos da notícia de fato, constantes do art. 18, inciso II, desta Resolução.

§ 4º O Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 17 desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, com o intuito de apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório.

§ 5º Se no curso da investigação o presidente do inquérito civil concluir que não possui atribuição para a propositura da ação civil pública, remeterá os autos ao órgão dela investido, mediante despacho fundamentado, comunicando a remessa ao Procurador-Geral de Justiça, à Corregedoria-Geral do Ministério Público (CGMP) e ao CSMP.

§ 6º Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao Pro-

curador-Geral de Justiça, que decidirá a questão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 19. O inquérito civil será instaurado por meio de portaria numerada em ordem crescente, renovada anualmente, autuada e registrada em sistema próprio, devendo conter, necessariamente:

I - o fundamento legal que autoriza a intervenção ministerial e a descrição do fato objeto do inquérito civil;

II - o nome e a qualificação possível da pessoa, física ou jurídica, a quem o fato é ou passa a ser atribuído;

III - o nome e a qualificação do autor da notícia de fato, se for o caso;

IV - a determinação de diligências investigatórias iniciais;

V - a determinação de autuação da portaria e dos documentos que originaram a instauração;

VI - a determinação para que se registre em livro próprio;

VII - a designação de secretário, mediante termo de compromisso quando couber;

VIII - a nomeação, quando for o caso, de pessoa que irá praticar as diligências mediante compromisso;

IX - a determinação de remessa da portaria à Procuradoria-Geral de Justiça, à CGMP e ao respectivo Centro de Apoio Operacional (CAO);

X - a data e o local da instauração; e

XI - a determinação de afixação da portaria no local de costume e de remessa de cópia para publicação na imprensa oficial.

§ 1º Se no curso do inquérito civil novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

§ 2º Ao verificar, no curso do inquérito, que a complexidade dos fatos ou a amplitude do objeto possa comprometer a eficiência da apuração, o presidente poderá determinar o desmembramento da investigação, expedindo as portarias correspondentes.

§ 3º A conversão de procedimento preparatório em inquérito civil será feita mediante a confecção de nova portaria, que conterá o nome dos investigados e o objeto delimitado, além dos demais requisitos previstos neste artigo, mantendo-se a numeração sequencial no inquérito civil.

Seção III

Do Indeferimento de Requerimento de Instauração do Inquérito Civil

Art. 20. Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 17 desta Resolução, ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública, ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

§ 1º Do indeferimento caberá recurso administrativo ao CSMP, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º As razões de recurso serão protocoladas no órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas ao CSMP, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada.

§ 3º A comunicação à parte interessada deverá conter, anexa, cópia da decisão de arquivamento e, expressamente, a informação de que poderá haver recurso ao CSMP, nos termos mencionados no parágrafo anterior.

§ 4º Do recurso serão intimados os interessados para, querendo, oferecer contrarrazões.

§ 5º Expirado o prazo do § 1º deste artigo, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante.

§ 6º Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça, caberá pedido de reconsideração, no prazo e na forma do § 1º deste artigo.

Seção IV

Da Instrução

Art. 21. A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei.

§ 1º O membro do Ministério Público designará, nos próprios autos, servidor do Ministério Público lotado no respectivo órgão de execução para secretariar o inquérito civil, ou, na falta deste, servidor de outro órgão de execução.

§ 2º Para esclarecimento do fato objeto da investigação, serão colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada de peças em sequência cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 3º As diligências de caráter probatório, sobretudo de conteúdo técnico, poderão ser elaboradas por servidor do Ministério Público ou mediante colaboração prestada por órgãos e entidades conveniados.

§ 4º Todas as diligências serão documentadas, bem como as declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo ou auto circunstanciado, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, por 2 (duas) testemunhas.

§ 5º O membro do Ministério Público, presidente do inquérito civil, solicitará ao Procurador-Geral de Justiça a expedição de citações, requisições, intimações ou outras correspondências necessárias, sempre que elas se destinem ao Governador do Estado, aos membros do Poder Legislativo estadual e dos tribunais, as quais serão encaminhadas, no prazo de 10 (dez) dias, pelo Procurador-Geral de Justiça, não cabendo a este a valoração do conteúdo do expediente, podendo deixar de encaminhar os que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento